

## **Tópicos de correção do teste escrito da Turma C de Registos e Notariado**

### **I**

**a)** Sim. Art. 4.º, n.º 3, do Código do Notariado e art. 7.º do Estatuto do Notariado. Fundamentação.

**b)** O regime de justificação para estabelecimento de novo trato sucessivo no registo predial. Art. 91.º do Código do Notariado, art. 116.º, n.º 3, do Código de Registo Predial. Fundamentação. Aplicação do disposto no art. 90.º, n.ºs 2 e 3 e 89.º, n.º 2, do Código do Notariado. Fundamentação.

**c)** Poderão incorrer nas penas aplicáveis ao crime de falsas declarações, conforme são advertidos nos termos do art. 97.º do Código do Notariado. (cfr. art. 348-A do Código Penal). Fundamentação.

**d)** A ação devia ser registada, art. 3.º, n.º 1, al. b), do Código do Registo Predial. Fundamentação. Cabia ao tribunal promover o respetivo registo, art. 8.º-B, n.º 3, do Código do Registo Predial

**e)** - Presunção derivada do registo prevista no art. 7.º do Código de Registo Predial; fundamentação para esta presunção.

- Jurisprudência relativa à presunção do registo decorrente do art. 7.º do Código de Registo Predial nas ações de impugnação de escritura de justificação notarial.

- Posição adotada. Fundamentação.

### **II**

**a)** - Está em causa uma invalidade substantiva. A invalidade da declaração produziria o efeito de destruir retroativamente o negócio entre Fernando e Guilherme, pois o primeiro não poderia dispor do bem (falta de legitimidade, art. 892.º CC).

- Discussão doutrinária acerca da delimitação entre o âmbito de aplicação do art. 291.º CC e do art. 17.º, n.º 2, do Código de Registo Predial.

- Admitindo-se a aplicação do art. 291.º CC, verificação dos pressupostos de aplicação desta disposição; Fernando tinha registo a seu favor; Guilherme era terceiro de boa-fé; o negócio celebrado entre Fernando e Guilherme era oneroso; o registo feito por Guilherme era anterior ao registo da ação feito por Eduardo. A ação foi proposta e registada mais de 3 anos após a conclusão do negócio. Discussão doutrinária acerca da data relevante para a contagem do prazo destes 3 anos. Fundamentação.

- O registo a favor de Guilherme não devia ser cancelado, logo, o registo a favor de Hugo também não o deveria ser.

**b.1)** - Há que apreciar se está em causa uma situação prevista no art. 5.º, n.º 1, do Código do Registo Predial; pressupostos; fundamentação.

- Discussão acerca da questão de saber se Isabel é considerada terceira para os efeitos previstos no art. 5.º, n.ºs 1 e 4 do Código do Registo Predial; orientação jurisprudencial a este respeito;

- Seguindo a orientação jurisprudencial maioritária relativa a esta questão, Isabel não seria considerada terceira para os efeitos previstos no art. 5.º do Código do Registo Predial e, conseqüentemente, não adquiriria tabularmente.

**b.2)** A onerosidade ou gratuidade do negócio celebrado entre Guilherme e Hugo não é relevante para a resolução do caso. Fundamentação.

**c)** - O registo da ação é provisório por natureza; art. 92.º, n.º 1, al. a), do Código do Registo Predial. Fundamentação.

- O registo da doação é provisório por dúvidas - art. 70.º e 69.º do Código do Registo Predial – e também por natureza – art. 92.º, n.º 2, al. b), do Código do Registo Predial. Fundamentação.